



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONCORRÊNCIA Nº 3/2015 - INFORMAÇÕES DA COMISSÃO -

Assunto: Recurso Administrativo.

Referência: Concorrência nº 3/2015.

Recorrentes: ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA. e PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação.

1. A Comissão Permanente de Licitação desta Casa está procedendo a licitação, na modalidade Concorrência, tendo por objeto a contratação de empresa de prestação de serviço de alocação de mão de obra para serviço especial de consultoria.
2. A Comissão Permanente de Licitação, em reunião, no dia 28 de setembro de 2015, procedeu à abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais. Realizada sua análise e julgamento, foi proferida decisão, conforme publicação em Diário Oficial do Município, no dia 29/09/2015.
3. Inconformadas com a decisão, as empresas ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA. e PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI. interpuseram recursos administrativos, **para que** seja revisto o posicionamento da Comissão, requerendo, respectivamente, a declaração da desclassificação da empresa PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA.
4. Comunicada a interposição do recurso, foi apresentada impugnação pela empresa PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA.
5. Alegam as Recorrentes, em síntese:
 - a) ARTEBRILHO:
 - i. *"... que a planilha de composição dos custos da Recorrida foi confeccionada em flagrante desacordo com as especificações constantes da legislação tributária municipal."*¹; e
 - b) PLANEJAR:
 - i. que *"...a Projel computou seus gastos fiscais A MENOR sem considerar a carga efetivamente suportada na execução dos serviços."*²;

¹ Peça recursal, ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA. Fls. 877.

² Peça recursal, PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI. Fls. 882.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

6. Em sede de impugnação, alega, em síntese, a empresa PROJEL, que "**O critério de julgamento da licitação foi o menor preço global (item 7.1 do edital), ou seja, a Impugnante assumiu todo o risco dos valores unitários que compuseram sua proposta comercial para formação da sua oferta de preço global, de maneira que fossem suficientes para buscar no mercado os profissionais solicitados pela Administração arcando com todos os ônus contratuais mínimos estabelecidos nas especificações técnicas, prestando um serviço eficiente e condizente com as obrigações que seriam assumidas no contrato, ou seja, qualquer encargo superior ao que está previsto é de total responsabilidade da Impugnante.**"³

Passamos, agora, à análise das alegações.

7. Preliminarmente, sugere-se o conhecimento dos recursos e da impugnação, por constituírem direito inquestionável dos interessados, assegurado no art. 109, I, "a", e seu § 3º da Lei nº 8666/93, tendo sido observados os pressupostos legais.
8. Como verificado, a essência dos dois recursos é apenas uma, a composição dos gastos da empresa PROJEL para a execução do objeto, apresentada em sua proposta comercial.
9. Questionam, ainda, em suas fundamentações, que as previsões do edital quanto à responsabilidade da licitante na composição de seus preços e no cumprimento das obrigações legais na execução do objeto são insuficientes para sanar o problema questionado.
10. Contudo, assim como contraposto pela empresa impugnante, não podemos refutar o fato de que o critério de julgamento fixado no edital da Concorrência nº 03/2015 é o MENOR VALOR GLOBAL. E, se comparados os valores globais apresentados pelas quatro empresas habilitadas, todos são muito próximos, sendo de apenas 1,7% a variação entre o menor valor ofertado para o maior.
11. À administração não cabe questionar os valores fixados em cada item das propostas, se são suficientes ou não à execução do objeto, já que apenas as empresas conhecem suas especificidades no desenvolvimento de suas atividades, responsáveis que são perante todos os critérios legais que envolvem a atividade empresarial.

³ Peça da impugnação, PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA. Fls. 899.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

12. Assim, respaldada pelas regras do ato convocatório quanto ao critério de julgamento⁴, quanto à absorção de todos os custos pela proposta ofertada⁵, bem como pela verificada exequibilidade do MENOR VALOR GLOBAL, procedeu a Comissão Permanente de Licitação ao julgamento da fase de classificação, conforme publicação no DOM de 29/09/2015.
13. Não há qualquer fundamento ou efetiva comprovação de que a proposta vencedora não conseguirá honrar a execução do objeto, o que inviabiliza a alteração no julgamento feito.
14. Diante de todo o exposto, **DECIDE**, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte, **NEGAR PROVIMENTO À INTEGRA** dos recursos e em consequência, MANTER A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA., bem como a decisão quanto ao julgamento final da Concorrência nº 03/2015.
15. Ato contínuo, remetam-se os autos - incluindo estas informações - ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efetivo julgamento dos Recursos, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8666/93.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2015.


SIRLENE NUNES AREDES
PRESIDENTE DA CPL


MÁRCIA VENTURA MACHADO
RELATORA

⁴ Vide Edital, subitem 7.1. Fls. 196.

⁵ Vide Edital, subitem 6.5 e seu Termo de Referência, subitens 3.33 e 3.34. Fls. 195 e 213.